



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.378-A, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 11/09/2023 10:56:33.193 - MESA

PL n.4378/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

Art. 2º A pessoa jurídica que realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;





II - depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinados ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 1º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3º A utilização indevida dos incentivos previstos nesta Lei implica perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de





Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fixa, entre suas diretrizes, a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, o estímulo à sua inserção no mercado de trabalho, e o fomento à pesquisa científica (art. 2º).

A lei também deixa claro que esses cidadãos devem ser considerados como pessoas com deficiência para todos os efeitos da lei (art. 1º, § 2º), garantindo, dessa maneira, que a eles se apliquem tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou em nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Dentre os diversos instrumentos de inclusão previstos na LBI, destacam-se as tecnologias assistivas, entendidas como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (art. 3º, inciso III). A lei dedica sua seção III a





esse tema, obrigando que o poder público desenvolva plano específico de medidas com a finalidade de, entre outras coisas, de criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, e eliminar ou reduzir a tributação da sua cadeia produtiva e de importação (art. 75, incisos III e IV). Essa disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021, que traz as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva.

Dessa forma, o Poder Público deve assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com transtorno do espectro autista, visando a sua inclusão social e cidadania, estimulando, com esse objetivo, o desenvolvimento de tecnologias assistivas desenhadas para esses cidadãos.

Alinhado a esse contexto, este projeto de lei atua no sentido de incentivar que empresas realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia. Para isso, concede incentivos fiscais que garantem que esses dispêndios sejam deduzidos de imediato das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como que remessas ao exterior para pagamentos de contratos relacionados a essas pesquisas não tenham que pagar Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nem Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 11/09/2023 10:56:33.193 - MESA

PL n.4378/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230469443600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art165
LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-29;10168
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 12, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2023.

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

Autora: Deputada Andreia Siqueira.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria incentivos fiscais para empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Com efeito, as empresas que realizem tais investimentos poderão usufruir dos seguintes incentivos: i) dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento; ii) depreciação integral, no ano da aquisição, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento; iii) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento; e iv) redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nas remessas destinadas ao exterior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento.



A proposição determina, ainda, que a utilização indevida dos incentivos fiscais implicará na perda do direito ao incentivo, sem prejuízo de sanções penais. Por fim, estabelece que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

O projeto não possui apensos.

A proposição de lei em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a presente Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estimular, por meio de incentivos fiscais, as empresas a realizarem investimentos em pesquisas e desenvolvimento de tecnologias assistivas dirigidas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de **“todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”**,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos deputados.



Pois bem, o Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio de neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e na socialização. Os indivíduos com essa condição apresentam desenvolvimento atípico e comportamento limitado e repetitivo.

Estima-se que no Brasil existam cerca de 6 milhões de pessoas com autismo. Isso porque, o CDC, Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, divulgou documento que sugere que uma em cada trinta e seis crianças são diagnosticadas com TEA. Assim, baseando-se em tal estudo, calcula-se a média geral no Brasil¹.

As tecnologias assistivas (TA), objeto da proposição legislativa em análise, de acordo com a Lei nº 13.146², de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, são produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços utilizados em favor das pessoas com deficiência, visando promover sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Assim, notório, que essas tecnologias assistivas são de grande valia para as pessoas com o TEA, eis que as auxiliam em diversas dificuldades enfrentadas, além de contribuírem para o seu desenvolvimento. Contudo, acreditamos que a proposição é tão meritória que deveria abranger o desenvolvimento de tecnologias assistivas dirigidas a pessoas com qualquer tipo de deficiência, e não só àquelas com Transtorno do Espectro Autista. Isso porque, como dito alhures, tais recursos e serviços promovem, ampliam, aprimoram e consolidam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência, derrubando barreiras existentes e assegurando uma vida digna. Nesse contexto, então, considero necessário ampliar o escopo dessa proposição e estender os incentivos fiscais a empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de quaisquer tecnologias assistivas.

Ressalta-se, ainda, que, conforme pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Ministério dos Direitos Humanos e da

¹ <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cidadania (MDHC)³, há no Brasil aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 9% da população brasileira. Com efeito, é possível mensurar o amplo impacto na dúvida de uma parcela considerável de indivíduos, e, por conseguinte, não restam dúvidas de que o presente projeto merece ser aprovado em sua íntegra, acrescido da mencionada alteração, eis que será extremamente benéfico a todas as pessoas com deficiência e, indiretamente, também a seus familiares. Assim, visando assegurar o direito a inclusão de forma universal a todos que apresentem algum tipo de deficiência é que se propõe o texto substitutivo.

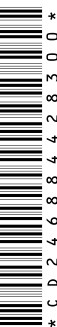
Insta salientar, que, por questões regimentais, esta Comissão deverá restringir sua análise ao mérito relacionado às pessoas com deficiência. Assim, os dispositivos que tratam sobre a adequação orçamentária deverão ser analisados no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4378, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em de maio de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2023.

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

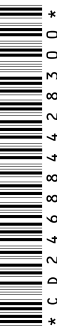
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

Art. 2º A pessoa jurídica que realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados às atividades de pesquisa e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;



III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo.

§ 1º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º A utilização indevida dos incentivos previstos nesta Lei implica perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



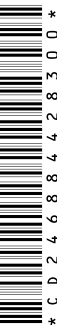
se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os efeitos relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.378/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4378/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.378,
DE 2023**

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

Art. 2º A pessoa jurídica que realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados às atividades de pesquisa e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo.

§ 1º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º A utilização indevida dos incentivos previstos nesta Lei implica perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

